DELIBERAÇÃO AC00 - 466/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17467/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1623681
TIPO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
RECORRENTE	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

Será dado conhecimento ao recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade

No mérito, as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pois as irregularidades constatadas permanecem, uma vez que foi realizada contratação de servidor por tempo determinado sem que o ato de admissão preencha os requisitos constitucionais e legais, como também, ocorreu remessa intempestiva de documentos para a corte de contas na fase instrutória, não havendo justificativa plausível para a desconstituição da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-5365/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/17467/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, ELEDIR BARCELOS DE SOUZA e o julgado recorrido é a r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-5365/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do Ato de Contratação, nulidade do ato, recomendou a realização de concurso público e aplicou a sanção de multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 6047/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através da r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-5365/2014, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1- Pelo NÃO REGISTRO do Ato de Admissão por Contratação Temporária de Fabio Luiz de Oliveira, para o cargo de Profissional de Educação Nível I, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, pela sua ilegalidade, nos termos do artigo 34, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *2- Pela NULIDADE do ato ora examinado, com fulcro no artigo 37, § 2º do artigo 37 da Constituição Federal;*
>
> *3- Pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I da OTJ nº 02, de 17 de março de 2010, e 20 (vinte) UFERMS pela ilegalidade da contratação nos termos do artigo 21, X da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 10, § 1º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, à Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita de Santa Rita do Pardo/MS à época, inscrita no C.P.F. nº 054.156.568-04;*
>
> *4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando-se nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o artigo 78 da referida Lei Complementar Estadual;*
>
> *5- Pela recomendação ao Jurisdicionado para que, se ainda não o fez, realize concurso público em tempo oportuno a fim de suprir as admissões necessárias para atender a demanda na administração daquele município, nos termo do artigo 37, II da Constituição Federal.*
>
> *6- Pela remessa destes autos ao Cartório para as providências contidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno TC/MS."*

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias.

A Recorrente alega que a contratação temporária foi justificada, pois estaria amparada na lei complementar municipal n. 01/2005 e encaminhou o contrato de trabalho somente agora na fase recursal, portanto, nesta questão permanece a irregularidade da remessa intempestiva na fase instrutória.

O art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 001/05, citado pela recorrente não ampara a contratação em tela, porquanto, apenas diz que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória, ocorre que nenhuma dessas hipóteses ficou demostrada pela recorrente.

A equipe técnica chegou a mesma conclusão, conforme informado pela ICEAP na análise conclusiva, vejamos:

> *"O que se verifica é que a justificativa apresentada é genérica e não supre a exigência da lei complementar municipal n. 1/2005, artigo 2º, § 1º, que determina que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.*
>
> *Nenhuma dessas hipóteses legais foi citada na justificativa do ato, de forma que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.*
>
> *O fato de existir vaga aberta, ou necessidade da demanda, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária conforme exige a lei autorizativa, já que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público." (fls. 12 – 15)*

A contratação temporária para atender a deficiência de pessoal na rede pública de ensino teria que estar amparado em lei, conforme o disposto no art. 37, inciso IX, da CF, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;"* (grifei)

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 69), *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo**. O **concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, 2001.

que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-5365/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão singular recorrida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM